



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. José Ricardo Porto

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0804002-93.2017.8.15.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Agravante :PBPREV- Paraíba Previdência.

Advogados :Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB 17.281 e outros.

Agravados : Ana Lúcia Guedes Pereira de Lima/outros,

Sindicato dos Servidores do Instituto de Assistência à Saúde do

Trabalhador do Estado da Paraíba – SINSIPEP/SINSIASS.

Advogados :Antônio Fábio Rocha Galdino - OAB/PB 12.007,

Raoni Lacerda Vita OAB/PB 14.243 e outros.

Assistente : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador

Lúcio Landim Batista da Costa.

AGRAVO INTERNO EM SÚPLICA DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR DE SENTENÇA. PREFACIAL DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA EM ADPF QUE NÃO ALCANÇA A COISA JULGADA (ART. 5º, §3º, DA LEI Nº 9.882/1999). EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA ADPF. AUSÊNCIA DE EFEITO EXECUTIVO (RESCISÓRIO) AUTOMÁTICO. INUTILIDADE DO PROVIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA LIMITADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE AO ENCERRAMENTO DO 2º GRAU NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 200.2011.026.601-8. DENEGAÇÃO DA ORDEM PELO TRIBUNAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. FORÇA SOBRESTATIVA ENCERRADA. DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NO INSTRUMENTAL. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

- A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

(Art. 5º, §3º, da Lei da ADPF) Destaquei!

"(...) 6. No termos do RE 730.462, "a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado

entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)".

7. Não se revela possível a utilização da querela nullitatis com a finalidade de desconstituir título executivo judicial fundada em lei declarada inconstitucional após o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

8. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp 1237895/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 12/02/2016)

- Verificado que o Pleno do Tribunal de Justiça, quando do exame do Agravo Interno em pedido de Suspensão de Segurança nº 20020110266018003, determinou que os efeitos sobrestativos da decisão permanecessem somente até o esgotamento da jurisdição desta corte, ocorrida esta, ausente aclamar fato impeditivo ao andamento da execução em 1º grau.

- "(...) Por fim, é preciso ter em vista que a decisão do Exmo. Desembargador Leôncio Teixeira Câmara foi expressa em condicionar a suspensão "até que seja esgotada a jurisdição do Tribunal de Justiça" (f.73).

Pode-se verificar que o provimento supra modulou os efeitos da suspensão, limitando-os ao ulterior julgamento no âmbito do segundo grau, e não ao trânsito em julgado da ação mandamental.

Sendo assim, toda esta contenda gira em torno de pequena parcela de tempo, necessária ao julgamento, pelo Tribunal de Justiça, da remessa necessária e de eventual apelação contra a sentença proferida no mandado de segurança.

Ora, não é razoável liberar-se o pagamento de mais de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), de forma imediata e irreversível, quando a prudência sugere, à vista de tudo o que já foi exposto, que se aguarde o desfecho do caso no âmbito desta Corte.

A cautela, a bem da economia pública, deve prevalecer.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e nego provimento aos agravos."

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110266018003, Tribunal Pleno, Relator Luiz Sílvio Ramalho Júnior , j. em 07-12-2011) (Destaque!)

- Pela leitura do trecho do *decisum*, resta claro que quando este Magistrado menciona que a decisão proferida naquele agravo apenas surtirá efeitos após o trânsito em julgado, foi em relação ao AI nº 0801121-17.2015.815.0000 mencionado pelo Pedido de Suspensão de Liminar nº 0003006-02.2015.815.0000, cujo recurso já transitou em julgado no dia 18/12/2018 perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme consulta realizada no sítio eletrônico daquela Corte, e não nos autos do Agravo de Instrumento nº 0800970-51.2015.815.0000.

- Em caso de eventual rescisória, as hipóteses e prazo de rescisão devem ser aqueles previstos no diploma processual vigente quando do trânsito em julgado da sentença rescindenda, que, no caso em análise, ocorreu na vigência do CPC de 1973.

- "Por isso a jurisprudência entende que o juízo rescisório vincula-se às hipóteses previstas na lei vigente a tempo do trânsito em julgado da sentença rescindenda." (NEVES, Celso. Prazo de Ação Rescisória e Direito Intertemporal, Revista de Direito da Universidade de São Paulo, v. 76, 1981, p. 101).

- "A decisão rescindenda transitou em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual é esse diploma legal que regula o direito à rescisão." (STJ. REsp 1814123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 28/08/2019).

- "As hipóteses de cabimento de ação rescisória são reguladas pela Lei vigente no momento do trânsito em julgado, e não por aquela vigente quando veiculada a pretensão rescisória. Isso porque o beneficiado pela decisão judicial protegida pelo manto da coisa julgada tem direito adquirido à sua observância nos termos da legislação processual vigente quando da sua formação." (TRF 4ª R. AR 5027104-68.2016.404.0000; Primeira Seção; Rel. Juiz Fed. Andrei Pitten Velloso; **Julg. 04/05/2017**; DEJF 10/05/2017)

- "Trata-se de Ação Rescisória ajuizada na vigência do CPC/2015, na qual se postula a desconstituição de decisão transitada em julgado sob a égide do CPC/1973. Considerando o disposto no art. 14 do CPC (https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=FifLink&t=document-frame.htm&l=jump&iid=c%3A%5CViews44%5CMagister%5CMgstrnet%5CMagNet_Legis.n) bem como as regras de direito intertemporal, esta Subseção firmou o entendimento de que, tendo ocorrido o trânsito em julgado do processo matriz na vigência do CPC/1973, as causas de admissibilidade da Ação Rescisória permanecem regidas pelo CPC revogado." (TST; RO 0020131-67.2017.5.04.0000; Subseção II Especializada em Dissídios Individuais; Rel. Min. Luiz José Dezena da Silva; **DEJT 17/05/2019**; Pág. 534).

- A questão da reserva do possível: reconhecimento de sua inaplicabilidade, sempre que a invocação dessa cláusula puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197). (...)

(STF; ARE-AgR 727.864; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; **Julg. 04/11/2014**; DJE 13/11/2014; Pág. 65)

- "O efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior." (STJ. AgRg no REsp 1271800/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, **julgado em 19/09/2013**, DJe 30/09/2013).

- "É do Presidente do Superior Tribunal de Justiça a competência para o exame da medida de contracautela manejada contra **decisão monocrática de Relator no agravo de instrumento** no âmbito de tribunal de segundo grau, sendo dispensável o exaurimento da via recursal. Precedentes do STJ e do STF." (STJ. Corte Especial. Rcl 31.503/AM. Rel. Min. Laurita Vaz. J. **em 07/12/2016**).

- "A decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ainda que acolhendo parcialmente a pretensão, substituiu a liminar concedida em primeiro grau de jurisdição. 2. Se o pedido de suspensão é deduzido depois de proferida decisão pelo

tribunal, mesmo que monocrática, a competência para a sua apreciação é dos tribunais superiores." (TJPE. Corte Especial. Rec. 0006275-92.2015.8.17.0000. Rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves. J. em 22/01/2016).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela PBPREV-Paraíba Previdência em face de decisão exarada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, em cumprimento de sentença transitada em julgado, determinou o bloqueio, via BACENJUD, nas contas bancárias da mencionada autarquia e da IASS (antiga IPEP), no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para cada uma das entidades, bem como o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da conta pessoal dos presidentes autárquicos.

O agravante sustenta que perdura pedido de Suspensão de Segurança deferido pelo Presidente desta Corte, através do processo nº 0003006-02.2015.815.0000, publicado no Diário da Justiça do dia 04/09/2015, no sentido de obstar a execução em apreço.

Narra que o magistrado de 1º grau entendeu, equivocadamente, que o decisório proferido no julgamento pelo Tribunal Pleno do TJ/PB, em sede de agravo interno, manejado contra a suspensão da segurança (Processo nº 0003011-24.2015.815.0000) não mais subsistia, retornando-se, assim, o trâmite executivo e, por consequência, os efeitos da determinação da penhora proferida em junho de 2015.

Ainda, aduz que a despeito de ter o juízo a quo consignado que todos os recursos da parte foram denegados ou infrutíferos, a afirmativa não se coaduna com a verdade, pois o próprio pedido de suspensão da exequibilidade do julgado ora atacado não transitou em julgado, uma vez que houve a oposição de embargos aclaratórios e posterior interposição de apelo extremo (Recurso Especial), de sorte que o curso da execução não está desembaraçado como deduziu o julgador de base.

Reclama a impossibilidade de alargamento do polo ativo da execução (ilegitimidade do sindicato decorrente da ausência de registro); substituição da sentença condenatória por acordo firmado posteriormente com o SINSIPEP em 25.10.2005; e adimplemento integral da composição extrajudicial.

Também menciona que o Ministro Luiz Fux, no bojo da ADPF 369, teria determinado liminarmente, com efeitos ex tunc, a suspensão dos efeitos do Decreto Estadual nº 11981/1987, o que ampara o sobrestamento do feito executivo.

Por fim, relata a atual dificuldade financeira dos executados, bem como, alicerçado na teoria do órgão, reclama a impossibilidade de extensão da multa ao patrimônio particular do gestor, diante da ausência de norma expressa a alcançar a pessoa física.

Assim, requer, liminarmente, a suspensão integral da decisão. No mérito, in verbis: "ANULAR a decisão agravada e todas as demais decisões anteriores, impositivas de gravame a esta autarquia e, por violação aos arts. 47 e parágrafo único do CPC de 1973 (art. 114, 115 e 118 da Lei nº. 13.105/2015), em obediência aos termos do art. 281 do NCPC do mesmo diploma, como realização do efeito expansivo

objetivo externo do presente recurso; ou, sucessivamente, ii) REFORMAR o decisum sob enfoque, tendo em vista os fundamentos de direito expendidos, bem como a grave crise financeira que solapa o IASS, bem como considerando a decisão liminar concedida na ADPF n.º 369. iii) REFORMAR a decisão agravada, afastando a responsabilização pessoal da superintendente da Agravante, Sra. Laura Maria farias Barbosa, no tocante à aplicação de multa no valor de R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) e/ou qualquer multa diária que venha a ser aplicada em decorrência das decisões prolatadas nestes autos, bem como, o bloqueio de todas as suas contas pessoais via BACENJUD, ante a inexistência de norma expressa que alcance a pessoa física representante da pessoa jurídica de direito público, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. iv) Seja dado provimento ao presente agravo para reconhecer cumprida a obrigação de pagar, haja vista a expedição do competente precatório; reconhecer a impossibilidade da intervenção do sindicato da categoria na presente execução, ante sua ilegitimidade; e por fim para reconhecer o excesso na execução, tendo em vista que os exequentes almejam o recumprimento da decisão” – ID 1522252 (Pág. 39/41).

Efeito suspensivo concedido – ID 1557219.

Petição da PBPREV suscitando questão de ordem pública impeditiva do prosseguimento da execução, referente ao deferimento de Pedido de Suspensão n.º20020110266018003 (0100341-60.2011.815.0000) pelo Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior – ID 1589993.

Despacho desta relatoria (ID 1599943) se resguardando para apreciar o petitório supradelineado após a resposta ao recurso e parecer Ministerial.

Contrarrazões – ID 1797132.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público entendeu não ser o caso de pronunciamento – ID 1842952.

Feito incluso em pauta para julgamento e posteriormente retirado para melhor tramitação.

Petição do Estado da Paraíba requerendo sua intervenção como assistente – ID 2175268.

Intimadas as partes para manifestação sobre o pleito supracitado, a PBPREV concordou no ID 2252287, todavia, os agravados se opuseram – ID 2322327.

Decisão desta relatoria resolvendo a questão incidente, admitindo o ingresso do Estado da Paraíba no feito na modalidade assistência simples – ID 2798902.

Certidão de ID 3019781, informando que não houve impugnação ao decisum supradelineado.

Despacho de Id. 3262702, determinando diligências.

Intimação das partes para manifestação - Id. 3658573.

Resposta da PBPREV – Id. 3821764.

Petição do SINSEPEP/SINSEIASS – Id. 3963108.

Decisão deste Desembargador: “REJEITO A PRELIMINAR de suspensão da execução e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos” - Id nº 4224163.

Irresignado, o agravante aviou o presente Agravo Interno, pugnando, inicialmente, pela concessão de efeito suspensivo à irrisignação regimental.

Para tanto, alega que *“corre com efeito suspensivo, até o trânsito em julgado, decisão em Agravo Interno de Relatoria do Desembargador José Ricardo Porto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0800970-51.2015.815.0000 para que a decisão do A.I. em tela só surtirá efeitos ‘após o trânsito em julgado’, na forma da decisão do Presidente do TJPB”*, bem como invoca a aplicação do Princípio da Reserva do Possível, sob o aspecto de que o orçamento estatal não comporta com o cumprimento da decisão de primeira instância.

Dito isso, passa a expor os motivos de reforma da deliberação ora agravada, defendendo a necessidade de aguardar o julgamento e o trânsito em julgado da ADPF 369/STF, cujo objeto é a inconstitucionalidade do Decreto 11.981/87 que serviu de base para a sentença exequenda e que já *“teve sua eiva de inconstitucionalidade reconhecida liminarmente ex tunc pelo Ministro Luiz Fux na ADPF nº 369 e, portanto, torna sem efeito a norma oriunda do referido Decreto desde a sua origem”*.

Ato contínuo, passa a dissertar acerca da relativização da coisa julgada inconstitucional, argumentando que todos os efeitos possíveis do referido decreto são prejudicados pela inconstitucionalidade, que atinge tudo que dele emanar, além de também mencionar que *“ainda que seja alegado que o decreto é atingido por problemas quanto à eficácia executiva ou instrumental, fica evidente que este nasce por manobras e desrespeito a diversos preceitos fundamentais, que são bases de sustentação da Carta Constitucional”*.

Ao final, requer que seja *“concedido o EFEITO SUSPENSIVO à decisão objurgada com atenção da manutenção da suspensão do decisum até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0800970-51.2015.815.0000 em chamamento do feito a ordem para evitar decisões judiciais conflitantes; bem como ao tema 733 do STF e pela relativização do julgado ante ao equilíbrio financeiro e atuarial em face do IMPACTO FINANCEIRO MENSAL de R\$ 1.852.859,64 (um milhão oitocentos e cinquenta e dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), que onera em 139% (cento e trinta e nove por cento) a FOLHA DE PAGAMENTO, o que representa uma cifra anual de R\$ 22.234.315,68 (vinte e dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e quinze reais e sessenta e oito centavos) e que, por consectário, pode afetar os pagamentos programados dos servidores de todo Estado da Paraíba”*.

Meritoriamente, pugna pelo provimento do agravo interno, *“a fim de que seja cassada ou reformada a r. decisão para manter a suspensão da executoriedade e reformar a decisão de piso. E, por fim, seja extinta a presente ação com julgamento de mérito, baseado no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, conforme explicitado durante toda fase processual e que merece saneamento nessa fase recursal”*. - Id nº 4348510.

Efeito suspensivo indeferido por esta relatoria – Id. 4367801.

Contrarrazões ao Agravo Interno, por Alba Alves de Farias e outros e pelo Sindicato dos Servidores do Instituto de Assistência à Saúde do Trabalhador do Estado da Paraíba (SINSIPEP/SINSIASS) – Ids. 4550310 e 4585700.

Petição atravessada pela PBPrev – Paraíba Previdência, na qual informa a existência de decisão proferida pela Presidência desta Corte, em sede de pedido de suspensão de segurança, que determinou o sobrestamento da ação nº 0741282-53.2007.815.2001 e, conseqüentemente, *“TODOS OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE JOÃO PESSOA (FLS.675/676), ENQUANTO NÃO FOR CONCLUÍDO O JULGAMENTO DO MÉRITO”* da ADPF 369 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como requer a retirada de pauta do feito até que seja analisado o agravo interno interposto em face da deliberação presidencial – Id nº 5064007.

Processo retirado da pauta do dia 10/12/2019 (Id nº 5094005), tendo sido proferido despacho para que as partes agravadas possam se manifestar acerca do petitório supra – Id nº 5105095.

Petições apresentadas pelo Sindicato dos Servidores do Instituto de Assistência à Saúde do Trabalhador do Estado da Paraíba – SINSIPEP/SINSIASS e por Alba Alves de Farias e outros manifestando-se sobre o pleito apresentado pelo instituto agravante – Id nº 5546314 e 5546828.

Petição aviada pela PBPrev – Paraíba Previdência, na qual pugna pela apreciação do petitório em que pugnou pela retirada de pauta do feito até que seja analisado o agravo interno interposto em face da deliberação presidencial no pedido de suspensão de segurança – Id nº 6042852.

É o relatório.

VOTO

No tocante ao pleito de retirada de pauta do feito, até que seja analisado o agravo interno interposto em face da deliberação presidencial no pedido de suspensão de segurança, friso que a apreciação dessa argumentação será enfrentada na parte final da presente deliberação com a questão referente ao efeito substitutivo recursal.

Prefacialmente, é importante consignar a preclusão das matérias arguidas no instrumental e não devolvidas nesta oportunidade pelo recorrente, razão pela qual esta relatoria se restringirá à análise do objeto recursal de Id. 4348510.

Conforme afirmado na oportunidade da análise do pleito excepcional de efeito suspensivo em Agravo Interno, o irresignante afirma, inicialmente, que *“corre com efeito suspensivo, até o trânsito em julgado, decisão em Agravo Interno de Relatoria do Desembargador José Ricardo Porto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0800970-51.2015.815.0000 para que a decisão do A.I. em tela só surtirá efeitos após o trânsito em julgado”, na forma da decisão do Presidente do TJPB*.

Pois bem, vejamos o trecho da decisão lançada por este Desembargador no acórdão que julgou o Agravo Interno nos autos do Agravo de Instrumento nº 0800970-51.2015.815.0000:

"Por último, destaco que o Eminentíssimo Presidente desta Corte, através de decisório prolatado no Pedido de Suspensão de Liminar nº 0003006-02.2015.815.0000 e publicado no Diário da Justiça disponibilizado no dia 04/09/2015, lançou deliberação nos seguintes termos:

'Frente ao exposto, defiro o requerimento e suspendo a decisão do Juízo da 3ª vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital, até trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0801121-17.2015.815.0000.'

Desse modo, a presente decisão, proferida nos autos do agravo em tela, só surtirá efeitos após o seu trânsito em julgado, na forma do decisum Presidencial."

Ora, pela leitura do trecho acima transcrito, resta claro que quando este Magistrado menciona que a decisão proferida naquele agravo apenas surtirá efeitos após o trânsito em julgado, foi em relação ao AI nº 0801121-17.2015.815.0000 mencionado pelo Pedido de Suspensão de Liminar nº 0003006-02.2015.815.0000, cujo recurso já transitou em julgado no dia 18/12/2018 perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme consulta realizada no sítio eletrônico daquela Corte.

Acrescento, também, que a deliberação concedida no Pedido de Suspensão de Liminar nº 0003006-02.2015.815.0000 não mais vigora, porquanto anulada pelo Tribunal Pleno desta Corte, na data de 25/05/2016, fato de conhecimento de ambas as partes.

Quanto a este último ponto, cumpre esclarecer que o Tribunal Pleno manteve a limitação da eficácia na forma definida pelo Desembargador Leôncio Teixeira Câmara, ou seja, até que seja esgotada a jurisdição do Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo Interno, *in verbis*:

"(...) Por fim, é preciso ter em vista que a decisão do Exmo. Desembargador Leôncio Teixeira Câmara foi expressa em condicionar a suspensão "até que seja esgotada a jurisdição do Tribunal de Justiça" (f.73).

Pode-se verificar que o provimento supra modulou os efeitos da suspensão, limitando-os ao ulterior julgamento no âmbito do segundo grau, e não ao trânsito em julgado da ação mandamental.

Sendo assim, toda esta contenda gira em torno de pequena parcela de tempo, necessária ao julgamento, pelo Tribunal de Justiça, da remessa necessária e de eventual apelação contra a sentença proferida no mandado de segurança.

Ora, não é razoável liberar-se o pagamento de mais de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), de forma imediata e irreversível, quando a prudência sugere, à vista de tudo o que já foi exposto, que se aguarde o desfecho do caso no âmbito desta Corte.

A cautela, a bem da economia pública, deve prevalecer.

*Ante o exposto, **rejeito** as preliminares e **nego provimento** aos agravos."*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110266018003, Tribunal Pleno, Relator Luiz Sílvio Ramalho Júnior , j. em 07-12-2011) (Destaquei!)

Ressalte-se que esta derradeira suspensão de segurança teve recurso especial (processo nº 1325552/PB) negado seguimento, de forma monocrática, pelo Min. OG Fernandes, em 19/05/2014, com trânsito em julgado no dia 07/11/2019, conforme consulta realizado no sítio eletrônico do STJ.

Dessa forma, concebo que inexistem motivos para a suspensão do *decisum* impugnado com base nos processos acima citados.

No tocante à alegação de aplicação do Princípio da Reserva do Possível, sob o aspecto de que o orçamento estatal não comporta com o cumprimento da decisão de primeira instância, destaco que tal argumento contraria flagrantemente a jurisprudência dos tribunais superiores.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. PAGAMENTO RETROATIVO. OMISSÃO CONTINUADA. DECADÊNCIA AFASTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL EXPRESSO NO RESPECTIVO ATO ADMINISTRATIVO. 1. O ato impugnado no presente mandamus consiste na omissão do poder público em pagar o que, em tese, é devido ao impetrante, pelo que não há evento algum que se preste a consubstanciar o marco inicial para deflagrar a contagem do prazo de cento e vinte dias, de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Descabe, portanto, falar em decadência do direito à impetração. Precedentes. 2. O princípio da reserva do possível não pode, na espécie, ser invocado para afastar a obrigação da administração frente ao direito líquido e certo do impetrante. À falta de correspondente dotação orçamentária, cabe a execução contra a Fazenda Pública pela via do precatório. Precedentes. 3. Não anulada a anistia, permanece incólume a obrigação de pagar as parcelas indenizatórias retroativas, imposta ao ministério da defesa por força do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dando-se parcial provimento a este último apenas para se estabelecer, em conformidade com os precedentes da primeira seção, que a ordem é concedida para compelir a união a efetuar o pagamento do montante concernente aos retroativos unicamente pelo valor nominal apontado na portaria anistiadora, sem prejuízo de que eventual pretensão a juros e correção monetária seja veiculada em ação própria.

(STJ; EDcl -MS 21.346; Proc. 2014/0274008-9; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 17/12/2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010). CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA. Dever estatal de assistência à saúde e de proteção à vida resultante de norma constitucional. Obrigação jurídicoconstitucional que se impõe aos estados. Configuração, no caso, de típica hipótese de omissão inconstitucional imputável ao estado. Desrespeito à constituição provocado por inércia estatal (RTJ 183/818-819). Comportamento que transgride a autoridade da Lei funda mental da república (RTJ 185/794-796). A questão da reserva do possível: reconhecimento de sua inaplicabilidade, sempre que a invocação dessa cláusula puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mí nimo existencial (RTJ 200/191-197). O papel do poder judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela constituição e não efetivadas pelo poder público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao poder público. A teoria da " restrição das restrições " (ou da " limitação das limitações "). Caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas, especialmente na área da saúde (CF, arts. 6º, 196 e 197). A questão das " escolhas trágicas ". A colmatação de omissões inconstitucionais como necessidade institucional fundada em comportamento afirmativo dos juízes e tribunais e de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito. Controle jurisdicional de

legitimidade da omissão do poder público: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso). Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal em tema de implementação de políticas públicas delineadas na Constituição da República (RTJ 174/687. RTJ 175/1212-1213. RTJ 199/1219-1220). Existência, no caso em e xame, de relevante interesse social. 2. Ação civil pública: instrumento processual adequado à proteção jurisdicional de direitos revestidos de metaindividualidade. Legitimação ativa do ministério público (CF, art. 129, iii). A função institucional do ministério público como “ defensor do povo ” (CF, art. 129, ii). Doutrina. Precedentes. 3. Responsabilidade solidária das pessoas políticas que integram o estado federal brasileiro, no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS). Competência comum dos entes federados (união, estados-membros, Distrito Federal e municípios) em tema de proteção e assistência à saúde pública e/ou individual (CF, art. 23, ii). Determinação constitucional que, ao instituir o dever estatal de desenvolver ações e de prestar serviços de saúde, torna as pessoas políticas responsáveis solidárias pela concretização de tais obrigações jurídicas, o que lhes confere legitimação passiva “ ad causam ” nas demandas motivadas por recusa de atendimento no âmbito do SUS. Consequente possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os entes estatais. Precedentes. Recurso de agravo improvido.

(STF; ARE-AgR 727.864; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 04/11/2014; DJE 13/11/2014; Pág. 65)

Com efeito, a questão da reserva do possível é inaplicável em confronto ao núcleo básico que qualifica o mínimo existencial, como na hipótese, em que servidores deixaram de auferir ilegalmente sua justa remuneração/salário, que se qualifica especialmente como dívida alimentar - em nome da dignidade da pessoa humana.

Ultrapassados esses pontos, passo a aferir a tese recursal sobre os efeitos provenientes de possível procedência da ADPF 369/STF, cujo objeto é a não recepção pela atual Carta Magna do Decreto do Estado da Paraíba nº 11.981/1987.

Ora, conforme mencionado pela deliberação agravada, a decisão do Exmo. Min. Luiz Fux foi expressa ao pontuar a eficácia não automática dos efeitos da retirada da norma do ordenamento jurídico.

Acrescento, ainda, potencial inutilidade de eventual procedência da ADPF para o caso em análise, porquanto, em observância à questão de direito intertemporal (art. 14 do CPC/2015), concebo que o CPC aplicável à presente execução, para fins de futura e suposta rescisão, é o de 1973, não se admitindo, salvo melhor juízo, que eventual rescisória apoie-se em pressuposto criado por diploma posterior ao trânsito em julgado do decisório objeto da lide, qual seja, a hipótese do §15 do art. 525 da Lei Adjetiva Civil de 2015.

Nessa linha, recorro a clássica lição de Celso Neves:

“O direito de propor ação rescisória subjetiva-se no litigante vencido, como direito adquirido, no exato momento em que a sentença rescindenda transite em julgado. Desde então esse direito pode ser exercido, até que se consume - como elemento essencial, dele integrante - o prazo para isso estabelecido na lei que tenha regido a sua subjetivação e pela qual se regulará, também a limitação objetiva do iudicium rescindens. Lei superveniente que regule de maneira diversa a ação rescisória, seja quanto aos seus

pressupostos, seja quanto ao prazo, não se aplica, pois, às ações rescisórias que, anteriormente, já poderiam ter sido ajuizadas. É esse poder-ter-sido ajuizada antes da lei nova que lhe assegura a imutabilidade, ainda depois de disciplina nova - empiorante ou eliminativa - que, se for aplicada a configurações pretéritas, violará o § 3º, do art. 153, da Constituição da República.

Por isso a jurisprudência entende que o juízo rescisório vincula-se às hipóteses previstas na lei vigente a tempo do trânsito em julgado da sentença rescindenda; por isso a própria eliminação da ação rescisória, por efeito de lei nova, não excluiria o ajuizamento e apreciação, segundo a disciplina da lei anterior, de ações rescisórias que, sob a sua vigência, se tornaram possíveis. O direito de propô-las nasce com o dies supremus que lhe é inerente. Alterá-lo será alterar o direito adquirido, em um de seus elementos essenciais, com ofensa à vedação constitucional' (NEVES, Celso. Prazo de Ação Rescisória e Direito Intertemporal, Revista de Direito da Universidade de São Paulo, v. 76, 1981, p. 101). Grifei.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já havia analisado situação semelhante a ora versada, assim consignando:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. - Acórdão rescindendo que transitou em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1939. Ação rescisória fundada em novos pressupostos criados pelo atual diploma processual. Impossibilidade, porquanto, a lei reguladora da ação rescisória é a contemporânea ao trânsito em julgado da sentença rescindenda." (STF - AR: 944 RJ, Relator: SOARES MUNOZ, Data de Julgamento: 05/03/1980, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 28-03-1980). Grifei.

Vejamos, também, ementa de acórdão do STF lançado na ADI 1910/DF:

*"EMENTA: Ação rescisória: argüição de inconstitucionalidade de medidas provisórias (MPr 1.703/98 a MPr 1798-3/99) editadas e reeditadas para a) alterar o art. 188, I, CPC, a fim de duplicar o prazo para ajuizar ação rescisória, quando proposta pela União, os Estados, o DF, os Municípios ou o Ministério Público; b) acrescentar o inciso X no art. 485 CPC, de modo a tornar rescindível a sentença, quando "a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for flagrantemente superior ou manifestamente inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial": preceitos que adoçam a pílula do edito anterior sem lhe extrair, contudo, o veneno da essência: medida cautelar deferida. 1. Medida provisória: excepcionalidade da censura jurisdicional da ausência dos pressupostos de relevância e urgência à sua edição: **raia, no entanto, pela irrisão a afirmação de urgência para as alterações questionadas à disciplina legal da ação rescisória, quando, segundo a doutrina e a jurisprudência, sua aplicação à rescisão de sentenças já transitadas em julgado, quanto a uma delas - a criação de novo caso de rescindibilidade - é pacificamente inadmissível e quanto à outra - a ampliação do prazo de decadência - é pelo menos duvidosa: razões da medida cautelar na ADIn 1753, que persistem na presente.** 2. Plausibilidade, ademais, da impugnação da utilização de medidas provisórias para alterar a disciplina legal do processo, à vista da definitividade dos atos nele praticados, em particular, de sentença coberta pela coisa julgada. 3. A igualdade das partes é imanente ao procedural due process of law; quando uma das partes é o Estado, a jurisprudência tem transigido com alguns favores legais que, além da vetustez, tem sido reputados não arbitrários por visarem a compensar dificuldades da defesa em juízo das entidades públicas; se, ao contrário, desafiam a medida da razoabilidade ou da proporcionalidade, caracterizam privilégios inconstitucionais: parece ser esse o caso na parte em que a nova medida provisória insiste, quanto ao prazo de decadência da ação rescisória, no favorecimento unilateral das entidades estatais, aparentemente não explicável por diferenças reais entre as partes e que, somadas a outras vantagens processuais da Fazenda Pública, agravam a consequência perversa de*

retardar sem limites a satisfação do direito do particular já reconhecido em juízo. 4. No caminho da efetivação do due process of law - que tem particular relevo na construção sempre inacabada do Estado de direito democrático - a tendência há de ser a da gradativa superação dos privilégios processuais do Estado, à custa da melhoria de suas instituições de defesa em juízo, e nunca a da ampliação deles ou a da criação de outros, como - é preciso dizê-lo - se tem observado neste decênio no Brasil." (STF. ADI 1910 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2004, DJ 27-02-2004 PP-00023 EMENT VOL-02141-02 PP-00408)

Cito, ainda, no mesmo norte, precedentes mais recentes dos tribunais pátrios, inclusive de Cortes Superiores:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCIPLINA GERAL DE FIXAÇÃO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. EQUIDADE. ALÍNEAS DO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. CRITÉRIOS. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A decisão rescindenda transitou em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual é esse diploma legal que regula o direito à rescisão.

3. A ação rescisória é cabível somente para discutir direito objetivo. Em matéria de honorários advocatícios, a análise é possível quando o debate gira em torno da disciplina geral para sua fixação, como ocorre quando sua fixação é feita sem que se tenha observado os critérios previstos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC/1973.

4. Na hipótese dos autos, os honorários advocatícios foram fixados na sentença rescindenda com base em juízo de equidade, sem a observação dos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, conforme determina o § 4º do mesmo preceito legal, o que configura violação de literal dispositivo de lei.

5. O artigo 20, § 4º, do CPC/1973, ao fazer remissão às alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, determina que para a apreciação equitativa do juiz no que diz respeito aos honorários, devem ser considerados como parâmetros o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sem que com isso se fique limitado aos percentuais estipulados no caput do § 3º, sendo possível, inclusive, o arbitramento em um valor fixo.

6. Recurso especial provido para julgar procedente a ação rescisória e cassar a sentença rescindenda, fixando, em juízo rescisório, os honorários advocatícios devidos." (STJ. REsp 1814123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 28/08/2019). Grifei.

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA DECISÃO RESCINDENDA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT. ART. 512 DO CPC (https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=FifLink&t=document-frame.htm&l=jump&iid=c%3A%5CVIEWS44%5CMAGISTER%5CMGSTRNET%5CMAGNET_LEGIS.NFO&D) INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 192, III, DO TST. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada na vigência do CPC/2015, na qual se postula a desconstituição de decisão transitada em julgado sob a égide do CPC/1973. Considerando o disposto no art. 14 do CPC (https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=FifLink&t=document-frame.htm&l=jump&iid=c%3A%5CVIEWS44%5CMAGISTER%5CMGSTRNET%5CMAGNET_LEGIS.NFO&D)

bem como as regras de direito intertemporal, esta Subseção firmou o entendimento de que, tendo ocorrido o trânsito em julgado do processo matriz na vigência do CPC/1973, as causas de admissibilidade da Ação Rescisória permanecem regidas pelo CPC revogado. In casu, sendo constatado que o trânsito em julgado do processo matriz ocorreu em 11/2/2015, bem como que a parte autora indicou a sentença, que foi substituída pelo acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região, como decisão rescindenda, afigura-se acertado o acórdão recorrido que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base na Súmula nº 192, III, do TST. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (TST; RO 0020131-67.2017.5.04.0000; Subseção II Especializada em Dissídios Individuais; Rel. Min. Luiz José Dezena da Silva; DEJT 17/05/2019; Pág. 534). Grifei.

"AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC/73. REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. As hipóteses de cabimento de ação rescisória são reguladas pela Lei vigente no momento do trânsito em julgado, e não por aquela vigente quando veiculada a pretensão rescisória. Isso porque o beneficiado pela decisão judicial protegida pelo manto da coisa julgada tem direito adquirido à sua observância nos termos da legislação processual vigente quando da sua formação. Desconsiderá-lo, aplicando-se legislação superveniente ao trânsito em julgado, implicaria ofensa direta à garantia constitucional inscrita no art. 5º XXXVI, da CRFB/1988. Precedentes do STF e do STJ. Como o trânsito em julgado ocorreu em 09-02-2015, as hipóteses de rescindibilidade a serem consideradas são aquelas consagradas no CPC/1973, mesmo que, na data do ajuizamento da ação rescisória, já estivesse em vigor o novo CPC. Considera-se, portanto, a hipótese do art. 485, V, do CPC/73 ("violar literal disposição de Lei"), em vez daquela prevista no art. 966, V, do CPC/2015 ("violar manifestamente norma jurídica"), na qual se fundamenta a parte autora. É pacífico o entendimento, tanto da doutrina, como da jurisprudência do Pretório Excelso, de que a ação rescisória, pelo seu caráter excepcional, não é meio processual adequado para se pleitear o rejuízo da causa." (TRF 4ª R. AR 5027104-68.2016.404.0000; Primeira Seção; Rel. Juiz Fed. Andrei Pitten Velloso; Julg. 04/05/2017; DEJF 10/05/2017). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. I. Na análise da ação rescisória, aplica-se a legislação vigente à época em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão rescindenda. (...) Pedido improcedente." (TRF 3ª R. AR 0002162-50.2017.4.03.0000; Terceira Seção; Relª Desª Fed. Inês Virgínia; Julg. 12/07/2019; DEJF 23/07/2019). Grifei.

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO DE COBRANÇA. QUITAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURADO. AÇÃO IMPROCEDENTE. I. Calha destacar que tendo em vista as regras de direito intertemporal, os atos processuais e situações jurídicas consolidadas sobre a égide da legislação processual anterior continuam por ela reguladas, tanto é assim que o Novo Código de Processo Civil fez questão de consagrar literalmente a teoria do isolamento dos atos processuais, em seu artigo 14(Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.). II. Sendo assim, no caso em apreço, os atos processuais e situações jurídicas que se consolidaram sobre o manto do Código de Processo Civil de 1973, por ele continuaram sendo regidos, ante o direito subjetivo-processual adquirido. (...)." (TJDF; ARC 2015.00.2.026940-0; Ac. 962.996; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira; Julg. 22/08/2016; DJDFTE 02/09/2016). Grifei.

Ademais, SMJ, nem mesmo o parágrafo único do art. 741 da Lei Adjetiva Pretérita aplica-se ao presente caso, pois tal dispositivo, conforme já decidido pelo STJ e pelo próprio STF, apenas tem incidência nas execuções em que o título judicial é posterior à decisão do STF que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato em sentido contrário àquele considerado no julgado em execução, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido, vejamos arestos da Corte da Cidadania e do Pretório Excelso, inclusive em sede de Repercussão Geral:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DA MAJORAÇÃO PREVISTA NA LEI 9.032/1995 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRETENSÃO DO RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 741 DO CPC/1971. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO SEGURADO ACOLHIDOS.

1. Este Corte, alinhando-se ao entendimento exarado no STF, firmou compreensão no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC/1973 não tem incidência nas hipóteses em que superveniente decisão do STF determina a interpretação de lei em sentido contrário à que foi dada em decisão transitada em julgado. O parágrafo único do art. 741 do CPC/1973 somente tem incidência nas execuções em que o título judicial é posterior à decisão do STF que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato em sentido contrário àquele considerado no julgado em execução.

2. A decisão judicial que conferiu efeitos retroativos à Lei 9.032/1995 não pode ser desconstituída por meio de Embargos à Execução fundados no art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, sob a alegação de inexigibilidade do título judicial, porquanto transitou em julgado em 2009, antes da nova interpretação dada pelo STF em 2013.

3. Embargos de Divergência acolhidos para negar provimento ao Agravo em Recurso Especial do INSS." (STJ - EAREsp 409.096/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, Dje 24/09/2018). Grifei.

"Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso

próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF. RE 730462, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015). Grifei.

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" - "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT" - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc" - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito." (STF. RE 592912 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 21-11-2012 PUBLIC 22-11-2012 RTJ VOL-00226-01 PP-00633)

Não é demasia, trazer à baila os ensinamentos doutrinários de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", p. 1.132, item n. 14, 11ª ed., 2010, RT) ao comentarem o parágrafo único do art. 741 do CPC/1973:

"14. Inconstitucionalidade material do CPC 741 par. ún. Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF 1º 'caput'), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental

(CF 5º XXXVI). Decisão 'posterior', ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada e dado origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa 'ex tunc', para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a 'coisa julgada' (Canotilho. 'Dir. Const.', p. 1013/1014). Não pode alcançar, portanto, as relações jurídicas firmes, sobre as quais pesa a 'auctoritas rei iudicatae', manifestação do Estado Democrático de Direito (do ponto de vista político-social-coletivo) e garantia constitucional fundamental (do ponto de vista do direito individual, coletivo ou difuso). A esse respeito, ressaltando a coisa julgada dos efeitos retroativos da decisão de inconstitucionalidade, embora nem precisasse fazê-lo, é expressa a CF portuguesa (art. 282, n. 3, 1ª parte). Caso se admita a retroação prevista na norma ora comentada como possível, isso caracterizaria ofensa direta a dois dispositivos constitucionais: CF 1º 'caput' (Estado Democrático de Direito, do qual a coisa julgada é manifestação) e 5º XXXVI (garantia individual ou coletiva da intangibilidade da coisa julgada). A norma, instituída pela L 11232/05, é, portanto, materialmente inconstitucional. Não se trata de privilegiar o instituto da coisa julgada sobrepondo-o ao princípio da supremacia da Constituição (...). A coisa julgada é a própria Constituição Federal, vale dizer, manifestação, dentro do Poder Judiciário, do Estado Democrático de Direito (CF 1º 'caput'), fundamento da República."

O Tribunal Cidadão, inclusive, possui julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos que destrinchou a defesa rescisória, diante das regras do CPC/73, indicando expressamente que ela **não se prestaria para relativizar a coisa julgada nas hipóteses de não-recepção de normas, mesmo que reconhecidas em decisões do STF. Eis o julgado:**

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ - REsp 1189619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)"

Com base nesses argumentos, conforme já mencionado na decisão ora agravada, conclui-se que a ADPF suscitada não possui o efeito sugerido pelo agravante.

Outrossim, destaco que os argumentos deste Desembargador não configuram um pré-julgamento de eventual ação rescisória, e sim, apenas, um embasamento jurídico para não sobrestar a execução de título judicial transitado em julgado há mais de 10(dez) anos.

No mais, reitero, quanto ao ponto, as razões da decisão monocrática questionada:

"Iniciando a análise pela liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux na ADPF 369, entendo que não merece prosperar as razões do recorrente, uma vez que não se pode confundir a eficácia normativa com a executiva da suspensão ou retirada de um regramento do ordenamento jurídico. Explico.

É cediço que as decisões em controle concentrado possuem efeito vinculante, todavia, estas não produzem a automática reforma ou rescisão dos comandos judiciais proferidos e que adotaram entendimentos diferentes.

Para que haja essa modificação será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória, observado, ainda, o prazo decadencial.

Para justificar a proposição supradelineada, o Supremo Tribunal Federal discorreu sobre a distinção existente entre eficácia normativa e eficácia executiva.

A eficácia normativa geraria a consequência, em sede de controle concentrado, de manter ou excluir a norma do ordenamento jurídico, a depender se foi ela declarada ou não inconstitucional.

*Já a eficácia executiva ou instrumental refere-se ao efeito vinculante da decisão, que confere ao julgado uma força impositiva e obrigatória em relação aos atos administrativos ou judiciais **supervenientes**.*

*Ocorre que, diferentemente da eficácia normativa, que, como regra, opera efeitos **ex tunc**, a **eficácia executiva ou instrumental apenas opera efeitos ex nunc**, somente atingindo os atos judiciais supervenientes, que poderão, caso desrespeitem esse efeito vinculante, ser objeto de reclamação constitucional.*

Ela não atinge, por si só, os atos judiciais já proferidos, pois o efeito vinculante não nasce da inconstitucionalidade, mas do julgado que a declara. Assim, para combatê-los, deve a parte se valer da via adequada, seja interpondo recurso, se ainda cabível, seja ajuizando ação rescisória, dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos.

Vejamos como o julgamento foi ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF - RE 730462, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015)

A própria lei que regulamenta o processamento da ADPF ressalva os efeitos da liminar nela concedida os casos transitados em julgado:

*A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, **salvo se decorrentes da coisa julgada.***

(Art. 5º, §3º, da Lei da ADPF) Destaquei!

Com efeito, se nem mesmo a decisão de mérito no controle concentrado de normas possui o efeito rescisório automático, seria mesmo um contrassenso que uma liminar em ADPF possuísse tal poder.

Aliás, para que não parem dúvidas, colaciono, na íntegra, a decisão do Ministro Fux, na qual, inclusive, é expresso a eficácia não automática dos efeitos da retirada da norma do ordenamento jurídico, in verbis:

“Decisão: Cuida-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Governador do Estado da Paraíba em face do Decreto do Estado da Paraíba nº 11.981/1987, que realizou o enquadramento dos cargos do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP). Segundo alega a inicial, a norma permitiu a investidura em cargos públicos na mencionada autarquia sem concurso público, o qual já existiria no art. 97, § 1º, da Emenda Constitucional nº 1/1969 e repetido no art. 37, II, da CRFB/1988. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Artigo 2º - Deverão efetuar requerimento ao Diretor Superintendente do IPEP, dentro de 10 (dez) dias da publicação deste Decreto, os funcionários do IPEP que desejarem enquadramento em cargo diverso do que atualmente ocupam, verificada a existência de vaga, e a habilitação exigida, de acordo com o Anexo II a este Decreto.

Parágrafo único – Deverão proceder da mesma maneira os servidores que se encontrem, nesta data, prestando serviços a qualquer título à Autarquia, e quiserem passar a integrar seu Quadro Permanente, em qualquer cargo.

(...)

Artigo 5º - Compete ao Diretor Superintendente do IPEP, após ouvir a Comissão de Acumulação de Cargos do Estado, proceder à homologação do enquadramento dos funcionários que irão integrar o Quadro Permanente de Pessoal da Autarquia.

O Requerente argumenta que o referido Decreto continua a produzir efeitos, tendo sido aplicado por decisão da Justiça Estadual da Paraíba para determinar ao Superintendente do IPEP a “ascensão funcional de todos os seus servidores de conformidade rigorosa com as tabelas anexas ao aludido decreto, implantando de imediato os valores referentes às diferenças salariais nos contracheques dos funcionários, inclusive incidindo sobre 1/3 de férias e 13º salário” (ação ordinária nº 2002.2001.018055-8).

Alega que a norma impugnada viola os princípios constitucionais da igualdade, do concurso público (art. 37, II), da ampla acessibilidade aos cargos administrativos, da moralidade (art. 37, caput) e o princípio republicano, pois possibilita a investidura em cargo público efetivo sem aprovação em concurso.

O Governador do Estado da Paraíba informou que o cumprimento do Decreto nº 11.981/87 representa aumento na folha de pagamentos de R\$ 1.311.848,55 (um milhão, trezentos e onze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Requer a concessão de liminar para suspender a eficácia do ato impugnado e seus efeitos financeiros, bem como, no mérito, pede a declaração da não recepção do Decreto do Estado da Paraíba nº 11.981/1987 pela Constituição de 1988.

Em razão da relevância da matéria, determinei a aplicação do preceito insculpido no art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/99.

Foram prestadas informações pelo Governador do Estado da Paraíba, reiterando o pleito da inicial.

A Advocacia-Geral da União apresentou manifestação assim ementada:

Constitucional. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Decreto nº 11.981, de 08 de junho de 1987, editado pelo Governador do Estado da Paraíba, que dispõe sobre o quadro de pessoal do Instituto de Previdência de referido ente – IPEP. Ato anterior à Constituição. Criação e extinção de cargos públicos, e modificação do regime jurídico de servidores integrantes da autarquia federal por Decreto estadual. Inconstitucionalidade: incompatibilidade com os artigos 46, inciso IV, e 60, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1967, que estabelecem a reserva legal da matéria. Revogação: incompatibilidade com o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da atual Constituição da República. Previsão de investidura inicial em cargo público e de enquadramento do servidor em cargo com atribuições diversas daquele no qual se deu o ingresso no serviço público, independentemente de prévia aprovação em concurso público. Inconstitucionalidade: incompatibilidade com o artigo 95, § 1º, da Constituição Federal de 1967, que exige a aprovação prévia em concurso público como requisito para o ingresso em cargo público. Revogação: incompatibilidade com o artigo 37, inciso II, da atual Constituição da República. Precedentes. Manifestação pela procedência parcial do pedido veiculado na inicial.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETO 11.981/1987, DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS. CONHECIMENTO PARCIAL. COMPATIBILIDADE DE DIREITO PRÉ-CONSTITUCIONAL COM CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE RECEPÇÃO. COMPATIBILIDADE ENTRE NORMA PRÉ-CONSTITUCIONAL E NOVA CONSTITUIÇÃO. MÉRITO. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS. ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES EM CARGOS DISTINTOS DOS QUE ORIGINALMENTE OCUPAVAM. INVESTIDURA DE PRESTADORES DE SERVIÇO EM CARGOS EFETIVOS. OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, 5º, CAPUT, E 37, CAPUT E INC. II, DA CONSTITUIÇÃO.

1. obsta conhecimento integral de pedido de arguição de descumprimento de preceito fundamental a ausência de fundamentação específica que alcance todas as normas do ato questionado.

2. Não cabe, em ADPF, averiguar contrariedade entre norma pré-constitucional e a ordem constitucional vigente na época de sua edição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. São incompatíveis com a Constituição de 1988 – por ofensa aos princípios republicano, do concurso público, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência – e, portanto, não recepcionados, dispositivos de decreto estadual que permitam investidura de servidores e prestadores de serviço em cargos efetivos para os quais não hajam prestado concurso público.

4. *E inconstitucional provimento de cargo público que propicie a servidor investir-se, sem aprovação no correspondente concurso público, em cargo que não integre a carreira na qual ocorreria sua investidura anterior: súmula 685 do Supremo Tribunal Federal.*

5. *Parecer pelo conhecimento parcial da arguição e, na parte conhecida, pela procedência do pedido.*

O Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, representando diversos servidores da autarquia, peticionou nos autos requerendo o ingresso destes como interessados.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, indefiro o ingresso dos servidores representados pelo Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba nos presentes autos, tendo em vista que a ADPF representa via processual de controle abstrato de constitucionalidade.

Por essa razão, trata-se de meio processual incompatível com discussões sobre relações jurídicas de cunho subjetivo, individual e concreto.

Ab initio, reconheço o cabimento da presente Arguição, máxime por envolver discussão sobre a recepção de norma anterior à Constituição de 1988, consoante expressamente admitido pelo art. 1º, I, da Lei nº 9.882/99. Com efeito, cuida-se de via processual que atende ao requisito da subsidiariedade, mercê de não existir outro meio para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes:

“O princípio da subsidiariedade é aferido no momento da propositura da ADPF, de modo que não se depreende qualquer outra ação constitucional com aptidão para evitar a lesividade ao pacto federativo em questão. (...) A ocorrência de coexistência de jurisdições constitucionais estadual e nacional configura a hipótese de suspensão prejudicial do processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Tribunal de Justiça local. Precedentes.”

(ADPF 190, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016)

“Cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional). (...) Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei no 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. (...) A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação.”

(ADPF 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005)

Relativamente ao mérito, tem-se que o Decreto impugnado reestruturou os cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP), permitindo que os então funcionários do órgão obtivessem “enquadramento em cargo diverso do que atualmente ocupam”, mediante mero requerimento administrativo, na dicção do seu artigo 2º. Já o parágrafo único do artigo 2º estendeu a possibilidade de enquadramento em cargo efetivo por requerimento a todos “os servidores que se encontrem, nesta data, prestando serviços a qualquer título à Autarquia, e quiserem passar a integrar o seu Quadro Permanente, em qualquer cargo”.

O restante do Decreto, basicamente, dispõe sobre a estrutura dos cargos que compõem a carreira e os requisitos para a investidura.

Malgrado não seja possível, em sede de ADPF, o conhecimento de questão relativa à compatibilidade entre a norma impugnada e o ordenamento constitucional vigente à época de sua edição, faz-se oportuno pontuar relevante questão como obter dictum.

Nada obstante o Decreto tenha sido editado em 08 de junho de 1987, é de se notar que há vício formal a inquirir o diploma já na origem, porquanto o art. 46, IV, da Constituição de 1967 reservava a criação e extinção de cargos públicos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, à regulamentação por lei. Considerando que a atual Constituição também atribui ao Congresso Nacional a prerrogativa de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas (art. 48, X), revela-se afrontosa ao princípio da separação entre os Poderes (art. 2º) a norma impugnada, por decorrer de exercício unilateral, pelo Executivo, da tarefa de reestruturar carreiras e seus cargos públicos, bem como estabelecer critérios de progressão funcional.

Passando à análise das ofensas a preceitos fundamentais da Constituição atual, o Decreto objurgado conferiu a quaisquer prestadores de serviço da autarquia à época, independente da natureza do vínculo com a Administração, a possibilidade de requerer sua nomeação para cargo efetivo sem a realização de concurso público, bastando para tanto a homologação do Diretor Superintendente do IPEP. O diploma, dessa forma, dispensou o concurso público tanto para a primeira investidura em cargo público, quanto para o aproveitamento de servidores em cargo de natureza e complexidade distintas do anteriormente ocupado. Essa sistemática de provimento de cargos representa patente ofensa a preceitos fundamentais da Carta Magna, dentre eles a isonomia (art. 5º, caput), a moralidade, a impessoalidade e a eficiência na Administração Pública (art. 37, caput), a regra do concurso público e o amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, II), derivando todos do princípio republicano (art. 1º), verdadeiro vértice constitucional.

O Plenário desta Corte já definiu que são parâmetros de controle válidos na ADPF as normas constitucionais que confirmam densidade normativa ou significado específico aos preceitos fundamentais, consoante se colhe do seguinte aresto:

ADPF: Parâmetro de controle. Inegável qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros), dos princípios protegidos por cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF) e dos “princípios sensíveis” (art. 34, VII). A lesão a preceito fundamental configurar-se-á, também, com ofensa a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a um desses princípios.

(ADPF 388, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2016)

A Súmula Vinculante nº 43 deste Egrégio Supremo Tribunal Federal estabelece que, verbis: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. Na mesma linha, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO NO QUAL FOI INICIALMENTE INVESTIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 280/STF. Afrenta a Constituição Federal o enquadramento de servidor público em cargo diverso daquele que é titular. Precedentes.

(ARE 682594 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014)

(...)

Não constitui óbice ao provimento da presente ADPF a existência de decisão transitada em julgado determinando o pagamento de verbas a funcionários indevidamente investidos no cargo com base na norma não recepcionada pela Constituição.

É que o art. 525, § 12, do novo Código de Processo civil expressamente dispõe ser “inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”.

Desse modo, sendo reconhecida a incompatibilidade do Decreto do Estado da Paraíba nº 11.981/1987 com a Carta Magna em vigor e uma vez cumpridas as formalidades descritas no CPC/2015, a coisa julgada anteriormente formada deixa de produzir efeitos, bem como as obrigações contidas no comando da decisão judicial transitada em julgado deixam de ser exigíveis.

Não se ignora que, nos termos do § 15 do mesmo art. 525 do NCPC, deverá o interessado ajuizar ação rescisória para desconstituir os efeitos da coisa julgada quando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal for posterior à sua formação.

O prazo para ajuizamento da ação rescisória, contudo, passa a correr a partir do reconhecimento, pelo Pretório Excelso, da inconstitucionalidade ou não recepção da norma em que se baseou o julgado. Sendo assim, o acolhimento da pretensão veiculada na presente Arguição é legítimo e independe da desconstituição da coisa julgada.

Estabelecido o fumus boni iuris, tem-se que o periculum in mora é consubstanciado no prejuízo milionário causado à folha de pagamento da autarquia em razão da aplicação do Decreto vergastado, consoante documentalmente comprovado nos autos. Em hipótese semelhante, esta colenda Corte deferiu a suspensão dos efeitos da norma para impedir o enquadramento de funcionário público em cargo diverso do seu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25 E SEU PARAGRAFO UNICO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ENQUADRAMENTO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM CARGO DIVERSO DO SEU, INCLUSIVE DE OUTRO PODER, SEM CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DOS ARTIGOS 2., 37, "CAPUT" E INCISO II, 51, IV, 52, XIII E 61, PARÁGRAFO 1., II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, EM FACE DE SUA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA ("FUMUS BONI IURIS") DO RISCO DA DEMORA ("PERICULUM IN MORA") E DA CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(ADI 483 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/1991)

Ex positis, defiro a liminar, com fulcro no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, para suspender ex tunc os efeitos do Decreto do Estado da Paraíba nº 11.981/1987 até a decisão final na presente ADPF.

Intime-se com urgência o Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP) e o Governo do Estado da Paraíba para ciência da presente ordem.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2017.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

(Destaque de pontos importantes)

*Cumpre alertar, ainda, que o Novo CPC/15, nos arts. 525, § 14, e 535, § 7º, condiciona a alegação da coisa julgada inconstitucional na execução, como defesa (impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução), ao fato de a decisão do STF haver sido proferida **antes** do trânsito em julgado da sentença ou acórdão exequendos, o que não é a hipótese dos autos, na qual sequer há decisão de mérito na ADPF, bem assim verificado que o trânsito em julgado da ação originária se deu em 2004.*

Ademais, o fenômeno da inconstitucionalidade é diverso da não recepção.

O STJ, inclusive, possui julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos que destrinchou a defesa rescisória, em que pese diante das regras do CPC/73, indicando expressamente que ela não se prestaria para relativizar a coisa julgada nas hipóteses de não-recepção de normas, mesmo que reconhecidas em decisões do STF. Eis o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE

CORREÇÃO MONETARIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ - REsp 1189619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)"

Portanto, conclui-se que a ADPF suscitada não possui o efeito sugerido pelo agravante."

(Decisão Monocrática – Id nº 4224163)

Como reforço, acrescento o seguinte precedente:

"(...) 6. No termos do RE 730.462, "a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)".

7. Não se revela possível a utilização da querela nullitatis com a finalidade de desconstituir título executivo judicial fundada em lei declarada inconstitucional após o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

8. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp 1237895/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 12/02/2016)

Por fim, passo a manifestar-se acerca da petição atravessada pela PBPrev – Paraíba Previdência, na qual informa a existência de decisão proferida pela Presidência desta Corte, em sede de pedido de suspensão de segurança, que determinou o sobrestamento da ação nº 0741282-53.2007.815.2001 e, conseqüentemente, *"TODOS OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE JOÃO PESSOA (FLS.675/676), ENQUANTO NÃO FOR CONCLUÍDO O JULGAMENTO DO MÉRITO"* da ADPF 369 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como requer a retirada de pauta do feito até que seja analisado o agravo interno interposto em face da deliberação presidencial – Id nº 5064007.

De fato, a deliberação do Exmo. Des. Presidente deste Pretório possui comando judicial determinando a suspensão dos efeitos de despacho lançado pelo Magistrado de base no Id nº 24550471 do Processo de Execução Contra a Fazenda nº 0741282-53.2007.8.15.2001, conforme cópia anexada ao Id nº 5067963.

Porém, tal deliberação presidencial, processualmente e, até mesmo, na prática, não suspendeu a execução em trâmite no primeiro grau de jurisdição, tampouco à determinação de bloqueio exarada pelo Juízo *a quo* e confirmada por este Desembargador quando do julgamento monocrático do presente agravo de instrumento, conforme demonstrarei a seguir.

Vejamos o que preconizou o *decisum* do Juízo *a quo* objeto da deliberação do Exmo. Des. Presidente deste Pretório:

"Vistos, etc.

O mais novo obstáculo criado no caminho da Execução do caso presente, desapareceu. O E. Desembargador Relator do Agravo Interno de nº 0804002-93.2017.8.15.0000 oficiou a este Juízo, com cópia da Decisão e assim arrematando: 'Com base nesses argumentos, conforme já mencionado na decisão ora agravada, conclui-se que a ADPF suscitada não possui o efeito sugerido pelo agravante. Outrossim, destaco que os argumentos deste Desembargador não configuram um pré julgamento de eventual ação rescisória, e sim, apenas, um embasamento jurídico para não agregar efeito suspensivo à decisão objurgada, como fácil verificar. Diante dessas constatações, não enxergo a possibilidade de provimento do recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Notifique-se o eminente Juiz de Direito da 3ª vara da fazenda pública da capital, a fim de que tome conhecimento desta deliberação, servindo o presente decisum de ofício para ciência do juízo.' Decisão do E. Des. José Ricardo Porto, lavrada em 27/08/19. (ID. 23882720).

Prossiga-se com a execução.

Reafirmo o inteiro teor do despacho que foi atacado pelas autarquias executadas e que motivou os Agravos de Instrumento – observe-se os documentos de número Id. 19753717 - ps. 3749/3755 (eletrônico).

Diante do exposto – ordeno:

Que se proceda o bloqueio via bacenjud das contas bancárias junto ao Banco do Brasil S/A ou outra instituição financeira, da autarquia denominada IASS – Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para o cumprimento desta obrigação – implantação imediata nos

contracheques dos funcionários conforme a primeira vertente da execução – retomada. (cumprir a implantação do Decreto Estadual de nº 11.981 de 08/06/1987);

Ordeno ainda, que se proceda o bloqueio das contas bancárias junto ao Banco do Brasil S/A ou outra instituição financeira da autarquia denominada PBPREV - Paraíba Previdência, no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para o cumprimento desta obrigação – implantação imediata nos contracheques dos funcionários conforme a primeira vertente da execução – retomada. (cumprir a implantação do Decreto Estadual de nº 11.981 de 08/06/1987)."

Ora, conforme visto acima, o despacho do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital apenas impulsionou o feito, determinando o cumprimento de decisão anterior que foi mantida por este Desembargador quando do julgamento monocrático de mérito do presente agravo de instrumento, operando-se, nesse caso, o efeito substitutivo do recurso, atribuído pelo art. 1.008 do Código de Processo Civil.

Vejamos o teor do referido dispositivo:

"Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso." (Art. 1.008 do CPC).

Tal regra processual consiste na força do julgamento de qualquer recurso de substituir, para todos os efeitos, a decisão recorrida.

Nesse sentido, trago à baila julgado do STJ:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL. REVISÃO DE CONTRATOS FUNDOS. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação.

2. O provimento do recurso especial implica readequação dos ônus sucumbenciais, podendo, nesse aspecto, ser restabelecido o que decidido na sentença.

3. Embora restabeleça a sentença, a decisão do STJ é a que prevalece por força do art. 512, do CPC, não havendo por que falar em retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento de recurso adesivo relativo à verba honorária, que ficou prejudicado em razão do resultado do julgamento da apelação.

4. O efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior.

5. Agravos regimentais desprovidos." (STJ. AgRg no REsp 1271800/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013). Grifei.

Portanto, com a força de julgamento da irresignação instrumental, a deliberação do Magistrado de base foi substituída pela deste Desembargador, de modo que, repito por relevante, o despacho *a quo* sobrestado pela Presidência desta Corte apenas impulsionou a execução em observância à decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto.

Impedir o trâmite do processo em primeiro grau de jurisdição, bem como sobrestar a deliberação que determinou o bloqueio de valores, seria o mesmo que admitir a suspensão do julgamento deste Magistrado por órgão de igual hierarquia, o que é inadmissível, até mesmo em virtude da competência para tal ato ser de tribunal superior.

No mesmo diapasão, vejamos aresto da Corte da Cidadania:

"RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONTRA DECISÃO DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NO ÂMBITO DE TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO ORDINÁRIA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL PARA EXAME DO PEDIDO SUSPENSIVO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. É do Presidente do Superior Tribunal de Justiça a competência para o exame da medida de contracautela manejada contra decisão monocrática de Relator no agravo de instrumento no âmbito de tribunal de segundo grau, sendo dispensável o exaurimento da via recursal. Precedentes do STJ e do STF.

2. Possuindo a ação ordinária causa de pedir de natureza eminentemente infraconstitucional, por tratar da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, previsto no art. 9.º da Lei n.º 8.987/95 e nos arts. 40, inciso XI, e 41 da Lei n.º 8.666/93, é de ser reconhecida a competência desta Corte Superior de Justiça para o exame do pedido suspensivo.

3. Reclamação a que se julga procedente. Agravo interno do Município de Manaus/AM prejudicado." (STJ. Corte Especial. Rcl 31.503/AM. Rel. Min. Laurita Vaz. J. em 07/12/2016). Grifei.

Não é demais pinçar julgamento da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cujo caso analisado assemelha-se ao ora disceptação:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO LIMINAR OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUBSTITUTIVO. COMPETÊNCIA. 1. A decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ainda que acolhendo parcialmente a pretensão, substituiu a liminar concedida em primeiro grau de jurisdição. 2. Se o pedido de suspensão é deduzido depois de proferida decisão pelo tribunal, mesmo que monocrática, a competência para a sua apreciação é dos tribunais superiores. 3. Agravo improvido." (TJPE. Corte Especial. Rec. 0006275-92.2015.8.17.0000. Rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves. J. em 22/01/2016). Grifei.

Por essas razões, concluo que, processualmente e, na prática, a deliberação do Presidente desta Corte, acostada pelo agravante, não produz os efeitos sugeridos, devendo ser dada continuidade à execução em trâmite no primeiro grau de jurisdição, em especial ao despacho que determinou o bloqueio de valores para cumprimento de sentença já transitada em julgado. De igual forma, é desnecessária a retirada de pauta do feito para julgamento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno**, para confirmar a monocrática desta relatoria, que ratificou a decisão de 1º grau, no seguinte sentido, *in verbis*: “(...) em cumprimento de sentença transitada em julgado, determinou o bloqueio, via BACENJUD, nas contas bancárias da mencionada autarquia e da PBPREV, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para cada uma das entidades, bem como o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da conta pessoal dos presidentes autárquicos.”

É como voto.

Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sessão Virtual realizada no período de 27 de abril a 04 de maio de 2020.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J/11R08

Assinado eletronicamente por: **José Ricardo Porto**

05/05/2020 10:39:46

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **6156539**



20050510394640500000006135599

IMPRIMIR

GERAR PDF